



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 226

QUARTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	22073
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	22086
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22087
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	22123
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	22146
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	22146
EDITAIS E AVISOS.....	22147

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.621-1 - CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA (Petição PG-STF nº 032352)

REQUERENTE: ANNE INGEGERD SKOLDBERG LUYET OU ANNE INGEGERD SKOLDBERG. (ADVS.: HUMBERTO LACERDA ALVES E OUTROS). REQUERIDO: FRANCOIS JOSEPH LUYET.

DECISÃO: - Fls. 64: Deíro.
Brasília, 13 de novembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

HABEAS CORPUS

HC nº 69.135-8- RJ

Impte: Adalgisa Maria Steele Macabu. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Pacte: Adão Jorge Carvalho Gonçalves.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do Acórdão.

2. Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 1992.
Ministro MARCO AURELIO
Relator
HC nº 69.479-9- RJ

Impte: Maryse Horta de Araújo. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Pacte: Willian dos Santos.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do Acórdão.

2. Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 1992.
Ministro MARCO AURELIO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 69.926-0 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELO
IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
COATOR : SENADO FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, que estaria sendo ilegalmente ameaçado e constrangido em seu direito assegurado no art. 5º, incs. LVI e LIX da Constituição Federal, pelo Senado Federal.

Aduz a impetração que a suspensão temporária do cargo de Presidente da República teve caráter penal, acarretando ao paciente prejuízos irreparáveis, já que não foram observadas normas procedimentais do processo, tornando a decisão irrecorrível, quando o Código de Processo Penal -- norma subsidiária aplicável ao processo de impeachment -- prevê a recorribilidade de todos os atos processuais. Afirma a existência de nulidade dos atos emanados pelo Senado Federal, por falta do contraditório.

O presente habeas corpus é incabível, porque nele estão sendo pleiteados direitos desvinculados da liberdade de locomoção. Vale a respeito destacar -- como tenho feito nos outros habeas corpus referentes à mesma matéria -- trecho específico do despacho do eminente Ministro Celso de Mello no HC 69647 (DJ 30.7.92):

"Analisando-se a questão sob a perspectiva do impeachment, de cuja decretação pelo Senado Federal resulta a desqualificação funcional do Presidente da República (CF, art. 52, I e seu parágrafo único), não há como reconhecer a pertinência da utilização do habeas corpus, que constitui meio processual destinado a tutelar, de modo direto e imediato, o direito de ir, vir e permanecer da pessoa.

O impeachment -- enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo -- configura sanção de índole político-administrativa, destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.

O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do status libertatis do Presidente da República.

Não obstante o amplo dissídio doutrinário em torno da qualificação jurídica do impeachment (PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, "O Impeachment", p. 71/83, 1965, Globo; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", Vol. 3º/596-600, 1992, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2º/168-172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 472-473, 5ª ed., 1989, RT; JOSÉ CRETILLA JUNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2931-2945, 1991, Forense Universitária; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/351-361, 3ª ed., 1987, Forense; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 165/170, 7ª ed., 1990, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 3/375, Forense; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira - Comentários", p. 133, 2ª ed., 1924; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 105/106, 1954, Freitas Bastos; AURELINO LEAL, "Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira", Primeira Parte, p. 480,

1925), cumpre ter presente a advertência daqueles que, como THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, acentuam que o impeachment é processo político tanto no direito público americano como no direito público brasileiro, não assumindo, em consequência, a conotação de processo penal ou de procedimento de natureza quase-criminal.

Foi precisamente por essa razão, e tendo presente a qualificação política do instituto em análise, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 26.544-8 - DF, de que foi relator o saudoso Ministro LAUDO DE CAMARGO, não conheceu do writ, porque impertinente, no processo de impeachment, qualquer controvérsia relativa ao status libertatis do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir esse julgamento, definiu, de modo eloquente, a absoluta inviabilidade jurídico-processual da utilização do remédio heróico do habeas corpus naqueles casos que envolvessem a instauração do processo político-administrativo de impeachment. Esse pronunciamento da Corte está assim ementado (Arquivo Judiciário, vol. 45/212-215):

"O 'habeas corpus' só se legitima quando o paciente sofre, ou está na iminência de sofrer, em sua liberdade física, coisa que não pode acontecer com o processo do impeachment, cujo objeto é a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de outro, dentro de certo tempo."

Tendo em vista, assim, que não se evidencia, no processo de impeachment, qualquer dano, efetivo ou potencial, à liberdade de locomoção física do Presidente da República - e considerando, ainda, que o habeas corpus está constitucionalmente vocacionado à estreita tutela jurisdicional do imediato direito de ir, vir e permanecer dos indivíduos, "pertencendo ao âmbito do mandado de segurança as ofensas dos demais direitos líquidos..." (RT 338/99 - 423/327; RF 213/390 - 230/280) - é de concluir pela inadmissibilidade, no caso sub examine, do writ constitucional utilizado pelo ora impetrante."

Assim, por tais razões, nego seguimento ao writ com base no art. 38 da Lei 8038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

HC 69.944-8/130 - SP (Medida Liminar)

Pacte.: Ademir dos Santos Modesto - Impte.: Oswaldo Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Stefani - **DESPACHO:** 1. Por não vislumbrar, cumulativamente ocorrentes, os pressupostos justificadores da concessão da liminar, indefiro o pedido.

2. Requistem-se informações ao órgão apontado como coator (v. fls. 30), com o esclarecimento de que a sentença de pronúncia do ora paciente - que tem por objeto os mesmos fatos a que alude o v. acórdão da Colenda 5ª Câmara Criminal do TJSP (fls. 24/25) - já transitou em julgado (v. fls. 20).

Publique-se.

Em 17.11.92.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 69.946-4 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE : EDUARDO MARTINS ROBINSON
IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO: Vistos, etc.

O presente habeas corpus aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por ter denegado writ lá impetrado, mantendo a decisão que indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental do paciente.

A evidência, não é o Supremo Tribunal Federal competente para conhecer e julgar o habeas corpus. A orientação jurisprudencial que aqui se firmou é no sentido de que persiste, na atual Constituição, a competência da Corte para processar e julgar originariamente writ cujo coator seja qualquer Tribunal do país, salvo a hipótese em que a impetração originária -- tal qual a hipótese em causa -- é mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição.

Sendo assim, nego seguimento ao presente habeas corpus no âmbito deste Tribunal e determino a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.616-6 MATO GROSSO

Impte: Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso (Advs: Saladino Esgaib e outro) Imptdos: Presidente da República em exercício e Ministro da Justiça.

Despacho:- 1- Tendo-me inteirado, junto à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que a data apazada para a posse do titular cuja nomeação é impugnada comporta essa dilação, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após a produção de informações.

2 - Sejam elas, portanto, solicitadas, citando-se, igualmente, o litisconsorte passivo necessário, qualificado na inicial (2º parágrafo de fls. 7).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

Em consequência fica intimado o Dr. Saladino Esgaib a providenciar a extração da contra-fé.

* Republicado por não ter saído com chamada na primeira publicação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134.208-1 SÃO PAULO

Agte: Décio Morbin (Adv: Nilza Morbin) Agda: Santa Cruz Seguros S/A (Adv: Newton Minervino Linck).

Despacho:- Falta, ao tema constitucional (art. 5º, LV), o indispensável prequestionamento.

Acolhendo, por seus fundamentos, o parecer da d. Procuradoria Geral da República (fls. 90/2), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1992.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134.235-8 MINAS GERAIS

Agte: Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S.A. (Advs: Marcos Ladeira de Moraes e outros) Agdos: Maria Therezinha da Conceição Rodrigues e outros (Advs: Romeu de Araújo Abreu e outro).

Despacho:- Acolhendo parecer da d. Procuradoria Geral da República, às fls. 118/20, nego seguimento ao Agravo, por falta de prequestionamento do tema



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 286.000,00	Cr\$ 73.000,00	Cr\$ 280.000,00	Cr\$ 289.000,00	Cr\$ 458.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 71.280,00	Cr\$ 128.040,00	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 262.680,00
Aéreo	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 178.860,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 656.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061)226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

abrange todos os fundamentos do v. acórdão embargado, atraindo a incidência do Enunciado 23/TST.

Finalmente, o dispositivo constitucional não restou literalmente violado, visto que a concessão de férias é ato exclusivo do empregador e independe de pedido ou concordância do empregado. In casu, a situação jurídica só se constitui definitivamente com a concessão das férias, quando então se configura o ato jurídico complexo. Não há irretroatividade quando se leva em conta fatos verificados no passado para aplicar, no presente, a lei em vigor.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os Embargos.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-43206/92.8

(9ª Região)

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargado: MAURO YOSHIMITSU YAMAJI MORIGUTI
Advogado: Dr. José Antônio P. Zanini

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 502/505, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à gratificação de função e, no mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"

Sendo a gratificação de função verba de caráter salarial, integra a remuneração para efeito de cálculo das horas extras.

Recurso a que se nega provimento". (fl. 502)

Desta decisão, o Banco, irresignado, interpõe o presente Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 507/508, com fulcro no artigo 894 da CLT. Aduz como violado o artigo 896 do Estatuto Consolidado, entendendo que a matéria concernente ao adicional de transferência detinha as condições necessárias ao conhecimento, sendo inaplicável o Enunciado 296 desta Eg. Corte. No tocante à integração da gratificação de função no cômputo das horas extras, transcreve arestos para caracterização do conflito pretoriano.

Demonstrada a divergência específica e válida em torno da tese meritória, satisfeito um dos pressupostos do artigo 894 da CLT, autorizando a veiculação do apelo.

ADMITO os Embargos facultando à parte contrária vista para apresentar impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-43446/92.1

(2ª Região)

Embargante: MUNICÍPIO DE SUZANO
Procurador: Dr. Jorge Radi
Embargada: SHIRLEI MARIA DAS NEVES BENEDITO
Advogado: Dr. Ennio Pizzolato

DESPACHO

Em razão de coexistir nos autos duas peças de Recurso de Embargos, concedo ao Município o prazo de 5 dias para que diga qual dos apelos pretende ver examinado por esta Presidência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-44337/92.7

(2ª Região)

Embargantes: ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEIA E OUTROS
Advogado: Dr. Riscalla Abdala Elias
Embargada: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado: Dr. Eduardo Cacciari

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 514/519, decidiu conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas extras e no mérito deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Sintetiza seu entendimento na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS - REDUÇÃO/SUPRESSÃO - PORTUÁRIOS"

A redução de horas extras não pode ser tomada como supressão. Tratando-se de trabalhadores portuários que são regidos pela Lei 4860/65, não há incidência dos Enunciados nºs 76 e 291 do TST, face as peculiaridades do trabalho portuário, consequentemente não há falar-se em integração das horas extras reduzidas.

Revista conhecida e provida."

Desta decisão, os Reclamantes irresignados veiculam o presente Recurso de Embargos pelas razões de fls. 521/526, nos termos do artigo 894 da CLT. Aduzem vulneração do artigo 896 da CLT por ter a Eg. Turma revogado, em sede extraordinária, matéria fática e probatória obstada pelo Enunciado 126/TST.

Tenho que o v. acórdão turmário não revolveu o conjunto fático-probatório dos autos, baseou-se tão-somente no quadro já delineado pelo Regional, dando apenas novo enquadramento jurídico.

No momento em que a própria instância ordinária reconheceu a redução das horas extras, inaplicável se tornou o Enunciado 76/TST.

Ileso o artigo 896 do Estatuto Consolidado, NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-44464/92.0

(6ª Região)

Embargante: USINA SÃO JOSÉ S/A
Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn
Embargado: ARLINDO IDELFONSO FELIX
Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

O Recurso de Revista patronal não foi amplamente conhecido ante a incidência do Enunciado 297/TST, por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT e também pela não contrariedade ao Enunciado 227/TST (fls. 53/55).

Inconformada, a Reclamada ajuíza Embargos (fls. 57/64), fundamentando-se na violação dos arts. 896 da CLT; 194 e 195, § 5º, e 203 e seus incisos da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Ante uma possível violação do art. 896 consolidado, ADMITO os Embargos para que se examine a infringência ao Enunciado 227/TST.

Faculto à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-46467/92.6

(2ª Região)

Embargante: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargada: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA
Advogada: Drª Hirleia Dias Quelha

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma quando do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante decidiu rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e no tocante aos juros, negou-lhe provimento (fls. 244/247).

Desta decisão, o Reclamante, irresignado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 249/256, aduzindo violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal 407 do CPC e 896 da CLT.

Quanto à preliminar, afirma que as provas requeridas eram fundamentais para a solução da lide, transcrevendo arestos para confronto. No tocante aos juros de mora, alega que não se trata de dar efeito retroativo ao Decreto-lei 2322/87, mas de aplicá-lo sobre um débito que ainda não foi satisfeito.

O preceito constitucional indicado não restou ofendido em sua literalidade de forma clara, frontal e direta.

O artigo consolidado, de igual forma, não foi vulnerado, porquanto recebeu interpretação mais do que razoável, não chegando aos raios da violação (Enunciado 221/TST).

Os arestos transcritos são inespecíficos, uma vez que não tratam da questão como colocada no v. acórdão turmário, qual seja, exame de matéria que demande reapreciação de provas como embasamento para oponibilidade de Embargos de Declaração.

No tocante aos juros de mora, a jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido da imediatidade e não retroatividade do Decreto-Lei 2322/87 e, não havendo jurisprudência contrária para confronto, impossibilitada a veiculação do apelo.

Descaracterizados os pressupostos do artigo 894 da CLT, NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-50412/92.9

(4ª Região)

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Procurador: Dr. Luiz Freire Melo
Embargados: ANTONIO MARCOS MAGALHÃES GOMES E OUTROS
Advogado: HÉLIO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, as fls. 164/166, negou provimento ao Recurso patronal ao entendimento de que os empregados não poderiam ser privados do recebimento das URP's de abril e maio de 1988, uma vez que não se trata de mera expectativa de direito, pois já havia direito adquirido pela presença dos elementos constituintes, tais como a inflação e os índices perfeitamente delimitadores.

Inconformado, o Reclamado interpôs os presentes Embargos à SDI (fls. 168/174) alegando ofensa aos arts. 896 da CLT, 61, § 1º, incisos I e II, 62, 169, parágrafo único, incisos I e II, 37, X e XIV, da Constituição Federal.

Incensurável o acórdão turmário ao asserir que o não pagamento da URP redundaria em ofensa ao direito adquirido sob a égide da lei anterior ao Decreto-lei 2445/88.

Ademais, esta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que a URP pretendida é devida, por constituir direito adquirido dos trabalhadores. Ora, o Decreto-lei 2425/88, ao suspender a aplicação das URP's de abril e maio de 1988, lesou direito adquirido (art. 153, § 1º, da Carta Magna).

Sendo assim, não vislumbro violação dos preceitos constitucionais elencados pelo Reclamado, pois em se tratando de ofensa à Carta Política esta há de ser clara, frontal e direta, o que não ocorreu in casu.

Ainda, o art. 896 consolidado, não restou maculado, uma vez que o aresto autorizador do conhecimento da Revista, efetivamente, dis crepa da decisão regional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-50427/92.9

(1ª Região)

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Advogados: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargado: HÉLIO CAMPELLO DE QUEIROZ

Advogado: Dr. Eduardo Correa de Almeida

DESPACHO

O apelo patronal não mereceu conhecimento e o Recurso de Revista obreiro foi provido ante o fundamento expresso na ementa de fl. 131:

"Devolução de descontos a título de seguro de vida.

O artigo 462 da CLT veda ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. As outras duas hipóteses que a lei autoriza o empregador a proceder o desconto, cinge-se ao dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo."

O Banco ajuíza Embargos (fls. 137/140) contestando o conhecimento do Recurso do Reclamante e alegando violação do art. 896 da CLT, bem como vulneração aos Enunciados 23 e 296/TST. Quanto ao mérito, argumenta com divergência jurisprudencial, trazendo arestos paradigmas para configurar sua tese. No tocante ao conhecimento do Recurso patronal, reitera a especificidade dos arestos elencados na Revista.

O Embargante logrou transcrever arestos (fls. 138/139) que adotam tese contrária à decisão turmaria quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida. Portanto, ADMITO os Embargos, remetendo à SDI para análise dos demais pontos enfocados.

Faculto a parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-50454/92.7

(2ª Região)

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

Embargado: HIGINO VALERIANO DE BRITO

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto

DESPACHO

O Recurso de Revista patronal não foi amplamente conhecido por incidência dos Enunciados 297 e 266 desta Corte (fls. 749/751).

O Banco recorre via Embargos (fls. 753/760), alegando violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXVI e XXXV, da Carta Política. Argumenta com divergência jurisprudencial ante a alegada falta de prequestionamento no v. acórdão regional, da afronta aos dispositivos constitucionais, trazendo despacho de Recurso de Embargos para configurar sua tese.

Os arestos paradigmas do STF e o despacho dos Embargos são inservíveis para confronto, de acordo com o artigo 894 da CLT, que regula menta os pressupostos para a admissão do Recurso.

A Turma aplicou os Enunciados 266 e 297/TST corretamente, não merecendo conhecimento a Revista.

Se o Juízo a quo não emitiu tese a respeito da matéria, caberia a parte interessada opor Embargos Declaratórios para englobar o fato jurígeno na controversia. Não havendo como confrontar as teses, preclusa se torna a matéria (Enunciado 297/TST).

Os preceitos constitucionais não restaram ofendidos em sua literalidade, porquanto esta vulneração há de ser clara, frontal e direta.

Por não vislumbrar qualquer ofensa ao art. 896 consolidado, NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-50627/92.9

(10ª Região)

Embargante: MAURO DE ALMEIDA

Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 416/417, deu provimento ao Recurso patronal, ao fundamento de que a taxa de juros de 1% instituída pelo Decreto-lei 2322/87 tem aplicação nos débitos trabalhistas pendentes a partir da nova lei.

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente Recurso de Embargos, às fls. 419/433, alegando violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Maior e dissenso jurisprudencial.

Em que pesem as ponderações do Embargante, tenho que a matéria encontra-se proferida no Enunciado nº 307 desta Colenda Corte, abaixo transcrito:

"JUIZOS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2322/87

A fórmula do cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação então vigente".

Ressalte-se que o referido Enunciado foi aprovado em Sessão Plenária e publicado no DJU (05/11/1992, pág. 20045).

Consequentemente, NÃO ADMITO os Embargos por óbice sumular.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1992.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Presidenta da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

PAUTA Nº 144

- APELAÇÃO Nº 46.742-4 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Remo Lainette.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

9ª Região

PORTARIA Nº 01/PADM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da manifestação da Exma. Sr.ª Procuradora, nos autos RO 4290/92;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público delineadas no artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de um posicionamento desta Regional em situações análogas à revelada no processo antes referido, resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de serem apuradas as reais atividades da entidade denominada FAMA-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ, no que diz respeito ao recrutamento de mão-de-obra de menores e os convênios por ela firmados com empresas e órgãos públicos, determinando-se para tanto:

1º) Presidirá o Procedimento Administrativo a Procuradora do Trabalho, Dra. JANETE MATIAS, que será assistida pelo servidor RAIMUNDO CIRO DE MELLO, podendo para tanto, realizarem quaisquer diligências que se fizerem necessárias para o cabal desempenho desta incumbência.

2º) Permaneçam os autos RO 4290/92 na Divisão Processual, aguardando emissão de parecer.

3º) Dê-se ciência da presente, encaminhando-se cópias, à MM. 1a. JCJ de Curitiba, ao Egrégio Tribunal Pleno do TRT-9a. Região e, especialmente, à FAMA-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ.

4º) Encaminhando-se cópia desta Portaria e anexos ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho para conhecimento e publicação.

CLICEU LUIS BASSETTI

PORTARIA Nº 07/ICP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 67 da Lei nº 1.341 de 30.01.1951 e,

CONSIDERANDO os termos do requerimento do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens, Manutenção e Prestação de Serviço nas áreas Industriais do Estado do Paraná, em que se denuncia a prática de atos em prejuízo aos trabalhadores, em especial, no que se refere à isonomia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (Art. 127 "caput") atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos insitos às relações do trabalho, deferindo-lhe a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa destes mesmos interesses, RESOLVE:

Com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição Federal e artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como propor todas as medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis, determinando-se para tanto: